



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CUTHAB

PARECER AO PLL 178/2021

PROPONENTE(S): vereador Leonel Radde.

TIPO: Projeto de Lei.

RELATOR: Ver. Jessé Sangalli.

ÓRGÃO PROCESSANTE: Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação.

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Uso de Cannabis para Fins Medicinais.

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para parecer o PLL nº 178/2021, de autoria do vereador Leonel Radde, em que se pretende instituir o Programa Municipal de Uso de Cannabis para Fins Medicinais, no município de Porto Alegre.

Em seus argumentos, dentre outras coisas, justifica que “os medicamentos à base de maconha são prescritos para pessoas com neuropatias, dores crônicas e diversas outras doenças. Eles se aplicam a questões como autismo, epilepsia, TDAH, TOC, síndrome de Tourette, doenças de Alzheimer e de Parkinson, fibromialgia, insônia e dependentes químicos de cocaína e crack, por exemplo. Conforme especialistas, há melhora significativa no quadro dos pacientes.”.

O parecer prévio da procuradoria legislativa (doc. 0304765) opinou pela inconstitucionalidade, em razão de vício de iniciativa, por, supostamente, interferir na administração do Executivo.

O parecer da CCJ, de relatoria do vereador Mauro Pinheiro (doc. 0380777), foi no mesmo sentido.

É o relatório.

MÉRITO

Adianto meu voto no sentido da aprovação do projeto, com emendas de relator.

A proposição em questão foi distribuída à CUTHAB em razão do que dispõe o art. 38, inci. VI, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Porto Alegre:

Art. 38. Compete à Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação examinar e emitir parecer sobre:

[...]

VI- obras e serviços públicos;

Por se tratar de instituição de Programa Municipal, com fornecimento de medicamento pelo Município, a relação é de um serviço público.

A proposição pretende, em síntese, instituir um programa em que o cidadão porto-alegrense poderá receber ou retirar medicamentos ou fármacos à base de cannabis nas unidades de saúde, mediante uma série de requisitos, em especial uma autorização judicial.

A este relator compete analisar a proposição sob a ótica da temática da CUTHAB, no que diz respeito aos serviços públicos.

É sabido que compete à União, aos Estados e aos Municípios legislar concorrentemente e atuar nas políticas acerca da saúde, segundo a Constituição Federal. Disso decorre, por exemplo, o fornecimento de medicamentos gratuitos pelo Poder Público. Logo, se compete aos entes federativos o fornecimento de medicamentos gratuitos pelo SUS, não há razão alguma para opinar desfavorável à proposição nesse sentido.

Muitos produtos oriundos da cannabis já são aprovados e registrados pela ANVISA.

Analisando o texto da proposição, percebe-se que o autor praticamente consignou no diploma legislativo os requisitos judiciais que hoje são exigidos para ações nos tribunais visando a concessão de tais fármacos, cito o §2º, do art. 1º, por exemplo:

§ 2º Para o recebimento dos medicamentos referidos no § 1º deste artigo, deve ser observada a apresentação do que segue:

I – prescrição por profissional médico legalmente habilitado, contendo nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional no Conselho Regional de Medicina;

II – laudo médico contendo a descrição do caso, a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e aos tratamentos anteriores; e

III – comprovação de que o paciente, seu grupo familiar ou responsável legal não possuem condições financeiras de adquirir os medicamentos sem prejuízo de seu sustento.

Como o cidadão, ao procurar uma unidade de saúde para receber o fármaco oriundo da cannabis, deverá apresentar a decisão judicial autorizativa (art. 1º, do projeto) e toda a documentação já exigida para a propositura da ação judicial, a meu ver, não há impeditivo ao projeto de lei.

Tem-se que hoje, se o cidadão já esgotou ou exauriu o tratamento com os medicamentos prescritos pelo SUS, se há evidência científica de que o produto extraído da cannabis ameniza-lhe a dor e o sofrimento, mediante prescrição médica e com tratamento limitado no tempo, ele pode propor uma ação judicial responsabilizando os três entes da federação (responsabilidade solidária) pelo fornecimento, a presente proposição só coloca em Lei construção jurisprudencial acerca do tema.

Em sessão plenária de 17/03/2010, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, o STF fixou os seguintes parâmetros para a solução das demandas que envolvem o direito à saúde:

- a) inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente;
- b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente;
- c) a aprovação do medicamento pela ANVISA; d) a não configuração de tratamento experimental.

Mais recentemente, a 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.657.156, definiu os critérios para fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, exigindo, para tanto, a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- 1) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2) incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e
- 3) existência de registro na Anvisa do medicamento.

No site da EBC, Agência Brasil, em notícia publicada no dia 07/01/2022, informa que a ANVISA já liberou ao menos dez produtos medicinais à base de cannabis (link: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-01/anvisa-libera-o-decimo-produto-medicinal-base-de-cannabis>).

Dessa forma, se a agência reguladora que autoriza e registra os fármacos para comercialização já liberou tantos produtos à base de cannabis, se o judiciário brasileiro, com base em laudos médicos com comprovação de eficácia, tem compelido o Poder Público a fornecer tais medicamentos, não há razão para opinar contrariamente à proposição em voga.

Por essas razões, concluo pela aprovação da proposição no mérito.

Contudo, acerca da legalidade, entendo que parte do projeto ingressa na esfera do Poder Executivo, atraindo vício de iniciativa. Porém, não macula o restante da proposição, o que pode ser corrigido por emenda.

Cito, a título de exemplo, que o STF, ADI nº 3394, voto do e. Ministro Relator Eros Grau, já se manifestou no sentido de que projeto de lei oriundo do legislativo que crie despesa ou programa, por si só, não interfere nas competências do Executivo, vejamos:

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [...]

Entendemos, portanto, diferente do parecer da procuradoria legislativa, que o projeto ao criar um programa de algo que já existe, embora minimamente crie despesa ou interfira num ato específico do Executivo (o de fornecer medicamento mediante autorização judicial), não há inconstitucionalidade.

Porém, o mesmo não se pode dizer do art. 2º, que interfere na SMS ao obrigar criação de comissão de trabalho, e o art. 5º, que é autorizativo, o que atrai o precedente legislativo nº 01.

Este relator apresentou emenda para melhorar o projeto do nobre colega, retirando-lhe a inconstitucionalidade e conferindo redação mais adequada.

CONCLUSÃO

Por essas razões, concluo pela **APROVAÇÃO** do projeto e da emenda nº 01 de relator.

Porto Alegre, 24 de junho de 2022.

Vereador Jessé Sangalli



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 24/06/2022, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0403719** e o código CRC **CC917DF8**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 108/22 – CUTHAB** contido no doc 0403719 (SEI nº 208.00139/2021-51 – Proc. nº 0472/21 – PLL nº 178/21), de autoria do vereador Jessé Sangalli, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **30 de junho de 2022**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Jessé Sangalli – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Cezar Augusto Schirmer: **NÃO VOTOU**

Vereadora Cintia Rockenbach: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fernanda Barth: **NÃO VOTOU**

Vereador Pedro Ruas: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 30/06/2022, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0406194** e o código CRC **12AC62EB**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA Nº 01, DE RELATOR

- Altera a ementa do projeto, para constar o seguinte:

"Institui a Política Municipal de Fornecimento de Produto Medicinal à Base de Cannabis".

- Altera o art. 1º do PLL 178/2021, para constar o seguinte:

“Art. 1º Fica instituída Política Municipal de Fornecimento de produto medicinal à base de Cannabis.” (NR)

- Suprime o art. 2º e seu parágrafo único, do PLL 178/2021.

- Suprime o art. 5º e seus incisos, do PLL 178/2021.

JUSTIFICATIVA:

Altera-se a redação para alterar o nome do Programa para adequar-se melhor à política pública que hoje existe no país para fornecimento de produtos medicinais à base de *cannabis*.

Suprime-se os artigos 2º e 5º para retirar a inconstitucionalidade do projeto pois o art. 2º obriga a SMS a criar uma frente de trabalho, interferindo diretamente na estrutura do órgão, o que gera vício de iniciativa, e o art. 5º por incidência do precedente legislativo nº 01, por ser norma autorizativa.

Jessé Sangalli.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 27/06/2022, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0403900** e o código CRC **C1477D9B**.